

Parecer 10/2016

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN.SP

Assunto: Impedimento para obtenção da CNH definitiva e alteração de categoria por infrações do Art. 233 e 230 do CTB.

Trata-se de solicitação da Ilma Sra. Neiva Aparecida Doretto, Diretor Vice-Presidente do DETRAN/SP, de manifestação deste Colegiado acerca de recomendação do Núcleo de Contencioso da Procuradoria Geral do Estado, para que as infrações previstas no art. 233 (deixar de registrar veículo em 30 dias) e art. 230, V do CTB (conduzir veículo sem licenciamento) não constituam impedimento ao permissionário na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, nem ao condutor que deseja alterar a categoria da CNH.

A recomendação do Núcleo Contencioso da PGE decorre da sua competência, estabelecida na Resolução PGE/DETRAN-SP n. 1/2016, para "sugerir providências a serem adotadas pela Autarquia com vistas à diminuição da litigiosidade", tendo em vista que o tema apontado é, frequentemente, alvo de ações judiciais. Após apresentar a jurisprudência favorável à conclusão alcançada, destaca o Dd Procurador do Estado que, "dos processos que foram sentenciados até agora, 40 foram desfavoráveis ao DETRAN e apenas 29 favoráveis (total ou parcialmente) ao DETRAN, representando uma taxa de sucesso de apenas 42,03%..."

No caso do art. 233, é de se reconhecer a sua diferenciação, em relação às infrações de trânsito cometidas pelo condutor de um veículo na via pública, posto não se tratar de um comportamento que representa risco à segurança viária, como salientado no expediente de referência; embora não seja feita distinção, na letra da lei, lícito entender que tal conduta melhor se classificaria como uma infração administrativa, assim como ocorre com outros dispositivos do Capítulo XV do [CTB](#) (artigos 221, parágrafo único; 234; 240; 241; 242; e 243).

Todavia, a regra estabelecida no art. 148, § 3º é que, ao término do período de um ano, o portador da Permissão para Dirigir somente poderá obter a Carteira Nacional de Habilitação se não tiver cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias, não havendo qualquer distinção legal entre a existência (ou não) de risco à segurança do trânsito.

~~O fato é que, mesmo concordando com o raciocínio de que a tipificação do art. 233 não demonstra uma conduta insegura na via pública, trata-se de uma infração de natureza grave, estabelecida desta forma pelo próprio legislador.~~

O fato é que, mesmo concordando com o raciocínio de que a tipificação do art. 233 **não demonstra** uma conduta insegura na via pública, trata-se de uma infração de **natureza média**, estabelecida desta forma pelo próprio legislador.

Inovar a interpretação jurídica, neste aspecto, abriria um precedente perigoso, pois poderia ser utilizado também como argumento para permitir a obtenção da CNH por permissionários com pontuação em seu prontuário decorrente não da condução de veículos, mas por infrações de responsabilidade do proprietário, já que, nesta situação, o simples fato de ter a propriedade de um veículo já pode gerar pontos na habilitação (não sendo possível, nem mesmo, indicar o condutor, nos termos do art. 257 do [CTB](#)).

A infração do art. 230, inciso V, é um bom exemplo, pois a condução do veículo sem licenciamento acarreta, automaticamente, pontuação para o proprietário (e não para o condutor); se retirarmos esta infração do rol daquelas que devem gerar a não concessão da CNH, ao término do período permissionário, por que não fazer o mesmo para todas aquelas de responsabilidade do proprietário? (aliás, o próprio documento da PGE aponta, em uma das sentenças, decisão favorável ao permissionário, em infração prevista no art. 230, inciso VII).

É claro que o embate jurídico acerca do tema pode firmar entendimento do Poder Judiciário específico em cada demanda, bem como promover alterações na legislação de trânsito, pelo Poder Legislativo (como é o caso do PL n. 662/11, em tramitação na Câmara dos Deputados, justamente para diminuir para média a gravidade da infração do art. 233, especificamente para condutores com PPD);

todavia, não cabe ao Poder Executivo inovar na ordem jurídica, aplicando a lei conforme o seu entendimento.¹

Não vislumbro, portanto, como adequado, excluir estas duas infrações (art. 233 e art. 230, V) dos pré-requisitos para a concessão da CNH ao término do período da PPD, por se tratar de previsão legal (art. 148, § 3º), o mesmo valendo para a mudança de categoria, cujas regras estão descritas nos artigos 143, § 1º; e 145, III.

A constatação de baixo índice de sucesso da autarquia nas demandas judiciais não é suficiente para alterar a aplicação da norma de trânsito em apreço, que, rigorosa ou não, está em plena vigência; quando muito, deve nortear a decisão quanto à apresentação ou não de recursos contra decisões favoráveis aos administrados.

É o PARECER, que apresento aos ilustres membros deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 58ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo realizada em 04/08/2026.

¹ O PL informado pelo Conselheiro Relator foi arquivado posteriormente à aprovação desse parecer. Todavia, a alteração mencionada no parecer foi contemplada na Lei 14.071/2020, com a redução da gravidade da Infração.